

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 10/2023

Brasília, 15 de junho de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Indícios de recusa para decidir caso urgente e direcionamento da distribuição para proferir decisões, sem competência, em favor de familiar orientam a abertura de PADs contra juiz 2

Instauração de Revisão Disciplinar com afastamento do juiz para rever pena de censura aplicada na origem por morosidade em mais de 300 liminares em processos de saúde 3

Processo Administrativo Disciplinar

Na ausência de provas no PAD sobre a culpabilidade, deve vigorar o princípio da presunção de inocência, como no processo penal. Improcedência e arquivamento de PAD 3

Aposentadoria compulsória de desembargador por atuação em benefício de grupo de advogados, lavagem de dinheiro e venda de decisões 4

Revisão Disciplinar

É adequada a pena de aposentadoria compulsória aplicada na origem ao juiz por reiterada desídia e negligência, em especial por se tratar de vara da infância e juventude 5

Indícios de recusa para decidir caso urgente e direcionamento da distribuição para proferir decisões, sem competência, em favor de familiar orientam a abertura de PADs contra juiz

A corregedoria local comunicou à Corregedoria Nacional o arquivamento de duas propostas de instauração de PAD contra magistrado, em cumprimento ao art. 28 da Resolução CNJ nº 135/2011.

A primeira proposta apurava se houve direcionamento na distribuição de processo e violação ao princípio do juiz natural.

Em ação judicial, no qual haveria incompetência do juiz, foi prolatada decisão incomum que beneficiou diretamente pessoa da família do magistrado.

Evidencia-se provável distribuição do feito direcionada ao juiz, principalmente pelo resultado produzido. A decisão autorizou o registro de escritura de compra e venda de imóvel sem exigir quitação de taxas condominiais que já estavam sendo cobradas na justiça em outro processo. A futura adquirente do imóvel era a filha do primo do magistrado, sócio da empresa autora da demanda.

Ao se manifestar na corregedoria local, o reclamado negou o vínculo de parentesco com a pessoa beneficiada pela decisão. Contudo, documentos nos autos demonstram o contrário.

Percebe-se subsunção dos fatos ao artigo 35, incisos I e VIII, da LC nº 35/1979 (Loman), com a complementação valorativa dos artigos 1º, 8º, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Tem-se ainda que o magistrado já foi punido por situação semelhante de favorecimento de familiar. O fato hoje tramita no Conselho em RevDis.

A segunda proposta apurava a recusa do juiz em proferir decisão em pedido de tutela antecipada durante plantão judiciário.

Se o magistrado entendia ser incompetente, deveria ter se socorrido do instrumento processual adequado, suscitar conflito de competência, conforme as normas internas do tribunal, mas não se recusar a decidir e devolver o expediente. Tal atitude fere a garantia constitucional de acesso à Justiça, caracteriza negativa de jurisdição, lesa a credibilidade do Poder Judiciário e impõe à parte uma morosidade em descompasso com a lei.

O juiz possivelmente feriu deveres da Loman: de cumprir e fazer cumprir com exatidão as disposições legais e os atos de ofício – art. 35, I; ao exceder injustificadamente o prazo para decidir processo urgente; art. 35, II; por não manter conduta irrepreensível na vida pública e particular – art. 35, VIII.

A conduta também fere o Código de Ética da Magistratura, pois revela comportamento incompatível com a prudência e diligência – art. 1º. Não é demais lembrar que o juiz tem o dever de prudência, através de comportamentos e decisões que sejam resultado de juízo racionalmente justificado – art. 24. Assim, incompatível a mera devolução de processo urgente, deixando a parte carente de decisão jurisdicional.

O CNJ não tem competência para rever as decisões dos magistrados, mas, quando há indícios fortes que maculam a imparcialidade e probidade de um ato decisório, não há como afastar a atuação do Conselho.

Nas duas apurações, a solução dada no tribunal local não se mostrou adequada. As condutas têm relevância disciplinar e o arquivamento parece prematuro e contrário à evidência dos fatos.

Para aprofundar a análise, o Colegiado, por unanimidade, abriu 2 PADs contra o juiz, aprovando as respectivas portarias de instauração, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Apenas quanto ao possível favorecimento familiar, entendeu-se necessário o afastamento do magistrado para os fins do art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, em razão da gravidade e conduta recorrente.

[PP 0008096-96.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 6 de junho de 2023.

[PP 0008097-81.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 6 de junho de 2023.

Instauração de Revisão Disciplinar, com afastamento do juiz, para rever pena de censura aplicada na origem por morosidade em mais de 300 liminares em processos de saúde

A apuração na origem constatou que o juiz retardou a análise de pedido liminar em 364 processos de saúde. Mesmo após correção extraordinária, o juiz não tomou providências para sanear os processos.

O tribunal local julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar e decidiu, por maioria, aplicar a pena de censura ao magistrado. Vencidas as teses de aposentadoria e de remoção compulsória.

A censura deve ser aplicada em casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou quando adotado procedimento incorreto se a infração não justifica punição mais grave - art. 44 da Lei Complementar nº 35/1979.

Pelo que se observa, a situação da vara continua ruim. Há milhares de processos conclusos com excesso de prazo - mais de 100 dias de conclusão. Dezenas aguardam análise de pedido de urgência.

O magistrado não demonstra ritmo de trabalho e organização necessários à boa condução da vara.

O comportamento viola o art. 42, inciso III, da Loman, artigos 3º, inciso III e 7º, incisos I e III, da Resolução CNJ nº 135/2011.

A pena de censura não parece adequada. A medida se apresenta insuficiente para reprimir as faltas do juiz e desproporcional em relação à gravidade dos fatos, principalmente quando a desorganização dos serviços da vara perdura por mais de quatro anos sem solução.

A morosidade injustificada foi verificada em processos eletrônicos e em processos físicos. A metodologia de trabalho adotada na vara, de apreciar os processos por lotes temáticos, em desprezo à ordem cronológica e aos pedidos de urgência, pode ter contribuído.

A jurisprudência do CNJ admite a revisão de processo disciplinar, quando se constata que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório contido nos autos.

O afastamento cautelar do magistrado é excepcional. Somente se necessário ou conveniente para a regular apuração da infração disciplinar - § 1º do art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011.

No caso em questão, não é recomendável que o magistrado permaneça na mesma unidade jurisdicional depois que deixou de apreciar centenas de medidas de urgência na área de saúde e mantenha, ainda na data de hoje, medidas de urgência pendentes de apreciação.

A medida é necessária ante a gravidade dos fatos e o possível descrédito do Poder Judiciário se o juiz permanecer oficiando na mesma localidade.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82, 83, inciso I e 86 do Regimento Interno do CNJ, os Conselheiros, por unanimidade, decidiram pela instauração, de ofício, de RevDis para análise de aplicação de sanção disciplinar mais rigorosa ao juiz.

Por maioria, decidiram pelo afastamento cautelar do magistrado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Olsson e João Paulo Schoucair, que não afastavam o magistrado de suas funções.

[PP 0008696-54.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 6 de junho de 2023.](#)

Processo Administrativo Disciplinar

Na ausência de provas no PAD sobre a culpabilidade, deve vigorar o princípio da presunção de inocência, como no processo penal. Improcedência e arquivamento de PAD

O PAD apurava se um desembargador recebeu vantagem econômica indevida para conceder *habeas corpus* favorável a acusado de ser mandante de 4 homicídios e a relação de proximidade do magistrado com o advogado que teria intermediado as tratativas para a soltura do réu.

O recebimento indevido não ficou demonstrado, nem a proximidade com o advogado nem se o réu teria condições financeiras de arcar com o suposto pagamento.

O voto-vista do desembargador no HC, por si só, não seria capaz de beneficiar o acusado.

A sanção administrativa exige a demonstração inequívoca de autoria e materialidade das condutas descritas na portaria que inaugura o PAD.

No caso em questão, os elementos são indiciários e não há provas suficientes para embasar uma condenação.

Como já reconhecido em precedentes do STF e do CNJ, no direito administrativo sancionador, aplica-se, por analogia ao processo penal, o princípio da presunção de inocência, *in dubio pro reo*.

Com base nesse entendimento, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o PAD.

[PAD 00004600-64.2018.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 6 de junho de 2023.

Aposentadoria compulsória de desembargador por atuação em benefício de grupo de advogados, lavagem de dinheiro e venda de decisões

É difícil reunir provas sobre a obtenção de vantagens indevidas por grupos organizados que se utilizam de inúmeras formas para dificultar o rastreamento dos atos ilícitos, mas o conjunto de provas nos autos indica a constituição de uma organização criminosa bem estruturada e com clara divisão de tarefas.

Valendo-se do cargo, o desembargador articulava pessoalmente ações ilícitas e intermediava a venda de decisões judiciais. Muitas decisões proferidas pelo magistrado foram, de fato, negociadas com advogados e terceiros, mediante pagamento em espécie e bens adquiridos de forma camuflada.

Os contratos, aditivos contratuais, recibos e substabelecimentos relacionados comprovam lavagem de dinheiro decorrente de negociações realizadas entre o desembargador e demais envolvidos.

Antigos créditos de honorários devidos foram diversas vezes utilizados a fim de ocultar a origem ilícita e as movimentações de dinheiro fruto dos crimes de corrupção ativa e passiva.

Há correspondência entre várias decisões judiciais proferidas pelo magistrado e movimentações financeiras ilícitas feitas no contexto de manobras processuais para favorecer empresas e advogados.

O desembargador indicava escritórios de advocacia, com a solicitação de vantagens, para beneficiar grupos de advogados e favorecer os interesses de seus clientes.

A competência atribuída ao CNJ não autoriza o exame do mérito das decisões judiciais. Todavia, a análise das decisões proferidas em conjunto com outras circunstâncias e provas produzidas na instrução processual demonstram o desvirtuamento da atividade judicante em prol de interesses privados ilícitos.

O comportamento viola os deveres de cumprir com independência as disposições legais e os atos de ofício, bem como manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, contidos nos arts. 35, I e VIII, da Loman. Viola, também, a imparcialidade, transparência, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro dos arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

O grau de reprovabilidade da conduta, os prejuízos decorrentes, o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar e a eficácia da medida punitiva, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exigem a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao desembargador.

A jurisprudência do CNJ tem se posicionado no sentido de punir com rigor o uso do cargo de magistrado para o exercício de atividades ilícitas.

Por sua vez, o art. 7º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 135/2011 dispõe que o magistrado será aposentado compulsoriamente quando apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário

Com base nesse entendimento, o Colegiado, por unanimidade, julgou procedentes as imputações e aplicou ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória.

[PAD 0006303-59.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 6 de junho de 2023.

É adequada a pena de aposentadoria compulsória aplicada na origem ao juiz por reiterada desídia e negligência, em especial por se tratar de vara da infância e juventude

A revisão disciplinar tem natureza rescisória. A desconstituição da decisão local somente é possível quando há vício manifesto.

Constatou-se elevado acervo em vara da infância e da juventude, além de alto índice de processos conclusos e sucessivas redesignações de audiências. A situação foi ocasionada por ausência, impontualidade e baixo índice de produtividade do juiz titular.

As imputações apontam descumprimento aos deveres do art. 35, I, II, III e VI, da Lei Complementar nº 35/1979 (Loman) e art. 20 do Código de Ética da Magistratura, com consequente ofensa ao princípio da eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88.

O magistrado teve oportunidade de regularizar sua baixa produtividade, porém manteve o mesmo comportamento negligente em prejuízo ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente - art. 1º, da Lei nº 8.069/1990.

Verifica-se que o tribunal local analisou os fatos descritos na portaria que instaurou o PAD e aplicou a pena mais gravosa em razão da reprovabilidade da conduta.

Com base em precedentes do CNJ e do STF, se a decisão não é contrária às evidências dos autos, o CNJ não pode reapreciar toda a matéria fática.

O expediente foi instaurado com viés recursal em razão do descontentamento com a pena aplicada. A pretensão é transformar o CNJ em instância ordinária, o que não é cabível.

A atuação desidiosa ou a falta de atuação traz risco concreto aos jurisdicionados, em especial por se tratar de crianças e adolescentes. Considerando a impossibilidade de manter o juiz no cargo, a pena de aposentadoria compulsória foi adequada, razoável e proporcional.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente a RevDis.

RevDis 0007296-68.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 6 de junho de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Chefe da Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br